

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 3, de 2009, da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação – CONTAC, que *acrescenta art. 253-A à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a jornada de trabalho dos empregados nas empresas de abate e processamento de carnes (frigoríficos) avícolas.*

RELATOR: Senador Paulo Paim

I – RELATÓRIO

A Sugestão nº 3, de 2009, ora em apreciação desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, originou-se da atuação da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação – CONTAC.

Referida Sugestão propõe a inclusão de dispositivo, o art. 253-A à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1941.

Esse dispositivo se inseriria no Título III da CLT (Das normas especiais de tutela do trabalho, em seu Capítulo I (Das disposições especiais sobre duração e condições de trabalho), Seção VII (Dos Serviços Frigoríficos) e teria por objetivo modificar a jornada dos trabalhadores de empresas de abate e processamento de carnes de ave, limitando-a a seis horas diárias e trinta e seis semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante instrumento coletivo de trabalho, vedada a adoção de regime de banco de horas.

Estabelece, ainda, que, nos trabalhos em que seja exigido especial esforço ergonômico do trabalhador, será assegurada a fruição de

intervalo de dez minutos a cada cinquenta minutos trabalhados, que integrará a jornada de trabalho para todos os efeitos.

II – ANÁLISE

A presente Sugestão é analisada por esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com fulcro no art. 102,-E do Regimento Interno do Senado Federal, que estabelece:

Art. 102-E À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, compete opinar sobre:

I – sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação política no Congresso Nacional;

A Sugestão é oriunda, como dissemos, da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação – CONTAC, entidade que, se não é diretamente um sindicato, é componente de nossa estrutura sindical, pelo que, podemos afirmar que cumpre o requisito, quanto à sua autoria, do inciso I do art. 102-E.

Em sua justificação, a sugestão evoca as condições especiais de trabalho dos frigoríficos que manipulam aves, cujas especificidades refletem-se na sobrecarga dos membros e do sistema osteomuscular dos trabalhadores. Acrescenta que as únicas formas efetivas de combate a esse risco ergonômico consistem na redução da jornada e na introdução de intervalos intrajornada que permitam a recuperação dos trabalhadores.

Entendemos, no entanto, que o trabalho no abate e processamento de aves possui características comuns, que o aproximam dos frigoríficos que processam outros tipos de carne, com atividades repetitivas que demandam a adoção de postura estática durante a maior parte da jornada. Por esse motivo sugerimos sua extensão aos trabalhadores de todas as atividades congêneres.

Como bem lembrado pela CONTAC, não há equipamentos de proteção individual para a fadiga, a monotonia e a alienação, razão pela qual a redução da jornada avulta como único instrumento de combate aos males apontados.

A sugestão merece, portanto, ser convertida em Projeto por esta Comissão, com pontuais modificações de redação para adequá-la à

melhor técnica legislativa e ao esquema formal da CLT e para ressalvar que a jornada especial é devida aos trabalhadores que efetivamente laborem no processamento de todos os tipos de carne.

Sugerimos, ainda, a concessão de prazo para que as empresas possam operar os devidos remanejamentos de escala e contratações porventura necessários para a adequação de suas atividades à nova norma, fazendo as vezes de justificação o presente relatório.

III – VOTO

Em face do exposto o voto é pela aprovação da Sugestão nº 3, de 2009, e sua apresentação na forma do seguinte Projeto de Lei do Senado:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012

Acrescenta o art. 253-A à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a jornada de trabalho dos empregados em atividades de abate e processamento de carnes.

Art. 1º Dê-se ao título da Seção VII do Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a seguinte redação, passando a vigorar acrescida do seguinte art. 253-A:

“SEÇÃO VII

DOS SERVIÇOS FRIGORÍFICOS E ATIVIDADES AFINS

Art. 253-A A duração da jornada de trabalho dos empregados em atividades de abate e processamento de carne bovina, suína, ovina, caprina, de aves e de outros tipos de animais que guardem semelhança com as atividades já arroladas será de seis horas diárias e trinta e seis horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, vedada a adoção do regime de compensação de banco de horas.

Parágrafo único. Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e inferiores, será assegurado o gozo de pausa de recuperação da fadiga de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, que integrarão a jornada de trabalho para todos os efeitos.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor decorridos noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator